

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 303/2018

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO DE LINHA COM SEÇÕES. NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.284863/2015-51

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA N. 00501/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DSL: POR AUTORIZAR A OPERAÇÃO DA LINHA CURITIBA (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC), PREFIXO Nº 09-9023-00, E SUAS SEÇÕES..

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1000534-14.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, que deferiu liminar determinando que esta ANTT analise o requerimento da sociedade empresária NORDESTE TRANSPORTES LTDA., no qual solicita a implantação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09-9023-00, e suas seções.

II – DOS FATOS

Retornam os presentes autos à esta Diretoria DSL para dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1000534-14.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, que deferiu liminar à Nordeste Transportes Ltda. para restabelecer a operação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09-9023-00, e suas seções, conforme relatado nos autos.

Oportunamente, faço uso do histórico elaborado pela SUPAS, acostado às fls. 598/600v., para, resumidamente, relatar os fatos atinentes ao pleito em tela, *in verbis*:

“(…)

Por meio do protocolo nº 50500.060437/2016-13, em 01/03/2016, a empresa Nordeste Transportes Ltda., nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, pleiteou a autorização da ANTT para operar a linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC e suas seções. Diante do pedido, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU procedeu a análise dos mercados (origem e destino) indicados pela empresa para a operação da citada linha.

No que toca aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Assim, a delegação para atendimento de mercados, atualmente, se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente)

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional – LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

A 1ª etapa contemplou mercados que ficaram desatendidos em virtude da transição do regime de permissão para autorização (eram operados antes da vigência da Resolução nº 4.770/2015). Nessa etapa a ANTT priorizou, portanto, os mercados que possuíam atendimento e que tiveram seu atendimento reduzido.

A 2ª etapa se refere a mercados que possuem vagas remanescentes disponíveis, mas que já possuem atendimento por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema. Já a 3ª etapa – mercados novos, são os que não possuem atendimento no sistema.

Por meio do protocolo nº 50500.060437/2016-13, a empresa solicitou 5 (cinco) mercados para a operação da linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC, os quais foram caracterizados (quantitativo) seguindo o estabelecido na Deliberação ANTT nº 224/2016, conforme abaixo:

Mercados	Classificação Deliberação nº 224/2016
<i>Curitiba/PR – Florianópolis/SC</i>	<i>2ª etapa</i>
<i>Curitiba/PR – Joinville/SC</i>	<i>2ª etapa</i>
<i>Curitiba/PR – Itajaí/SC</i>	<i>2ª etapa</i>
<i>Curitiba/PR – Balneário Camboriú/SC</i>	<i>2ª etapa</i>
<i>Curitiba/PR – Itapema/SC</i>	<i>2ª etapa</i>

Por meio da Mensagem nº 3379/2017/GETAU/SUPAS, foi encaminhado à empresa o Relatório de Solicitação de Mercados com a classificação dos mercados solicitados. Diante disso, o pleito da empresa para operar a linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC) e suas seções foi indeferido, tendo em vista que os mercados de 2ª etapa serão analisados somente após a aprovação da metodologia que avaliará os casos de inviabilidade operacional.

Diante do exposto, em 02/04/2018, por meio de correio eletrônico, a SUPAS foi comunicada pela Procuradoria-Geral da decisão judicial proferida nos autos do Ação Ordinária nº 1001257-33.2018.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da SJDF

(págs. 345 e 346), deferindo liminar que determinou a ativação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC) e análise da solicitação de Licença Operacional – LOP da empresa Nordeste Transportes Ltda. para operar o mercado Curitiba (PR) – Florianópolis (SC) e suas seções nos seguintes termos:

Assim DERIFO A LIMINAR, com base o efeito de retratação do agravo de instrumento, para determinar a intimação da Agência ré para proferir decisão no prazo de 90 (noventa) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Até que seja proferida a decisão acima indicada a ré deverá se abster de multar ou apreender os veículos da autora sob a justificativa de falta de autorização da linha indicada na inicial, incluindo suas seções e ramais, como consta no pedido de autorização.

Em cumprimento à Decisão Judicial, no dia 06/04/2018, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU informou à empresa Nordeste Transportes Ltda., por meio da Mensagem nº 4664/2018/GETAU/SUPAS (pág. 344), que os serviços que atendem a linha Curitiba (PR) – Florianópolis/SC, prefixo 09.9023.00, foram ativados no SGP.

O requerimento de LOP referente à Curitiba (PR) – Florianópolis (SC) e suas seções, formulado pela empresa Nordeste Transportes Ltda. sob o protocolo nº 50500.060437/2016-13 (págs. 211 a 216) foi analisado por meio dos relatórios I, II e III, IV e V (págs. 347 a 359), nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Após análise, foram identificadas pendências relativas à infraestrutura. A empresa foi convocada a sanar as pendências por meio da Mensagem nº 4729/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (pág. 360), enviada em 11/04/2018.

Em 12/04/2018, a empresa apresentou a documentação complementar por meio do protocolo nº 50500.888028/2018-38 (págs. 408 a 411), que foi analisada por meio do Relatório I (pág. 402) atendendo às exigências da Resolução ANTT nº 4.770/2015 para a linha solicitada.

Em 12/04/2018, por meio do Despacho nº 1194/2018/GETAU/SUPAS (pág. 404), o processo foi remetido à SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 nos termos da Portaria nº 10/2017.

Em 19/04/2018, por meio do Despacho nº 0363/2018/GEFIS/SUFIS (págs. 406 e 407), a SUFIS informou que a sociedade empresarial Nordeste Transportes Ltda., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para obtenção da Licença Operacional para a linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC) e suas seções.

Diante do atendimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 4.770/2015 e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1001257-33.2018.4.01.3400, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Diretor Geral, por meio do Despacho nº 1285/2018/GETAU/SUPAS (pág. 413), com a recomendação de deferir o pleito formulado pela empresa para operar a linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC) e suas seções.

Cabe esclarecer que, diante do surgimento de novas informações a respeito da Ação Ordinária nº 1001257-33.2018.4.01.3400, que serão tratadas nesta Nota, a GETAU, em 26/04/2018, por meio de correio eletrônico (pág. 418) solicitou a restituição do processo para reanálise, para então ser deliberado pela Diretoria Colegiada.

Diante da decisão judicial proferida nos autos do Ação Ordinária nº 1001257-33.2018.4.01.3400, deferindo liminar que determinou a ativação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE, nos autos do processo nº 50500.988860/2018-33, apresentou requerimento, por meio do qual pleiteou a revisão do pedido de cumprimento liminar.

Conforme informado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE, houve erro material junto a interpretação do objeto do pedido liminar, visto que a Ação de Obrigação de Fazer nº 1001257-33.2018.4.01.3400 objetivou a inclusão dos mercados: Campo Mourão-PR a Rio de Janeiro-RJ; Osasco-SP a Rio de Janeiro-RJ; Aparecida-SP a Rio de Janeiro-RJ; Campinas-SP a Rio de Janeiro-RJ; São José dos Campos-SP a Rio de Janeiro-RJ, na LOP já autorizada pela ANTT (Foz do Iguaçu-PR a Rio de Janeiro-RJ), diferentemente do alvo do cumprimento da tutela pela ANTT: Análise da LOP referente ao trecho Curitiba-PR a Florianópolis-SC.

Encaminhada a demanda à Procuradoria Federal junto à ANTT, essa, por meio da NOTA n. 00418/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (pág. 439) se manifestou nos seguintes termos:

*3. De fato, em consulta à exordial, verifica-se que o objeto inicial do pleito trata do **Processo Administrativo n. 50500.060423/2016-91**, autuado em face do requerimento feito no item anterior. Ocorre que a partir da pág. 13 da inicial (anexo). **por erro material**, o autor passa a tratar de outro requerimento, **sob n. 50500.060437/2016-13**, referente à **análise da LOP do trecho Curitiba-PR a Florianópolis-SC**.*

4. Destaca-se que houve aditamento à inicial pela parte autora (anexo), em 14/03/2018, informando o erro material, e apontando o real objeto do feito, qual seja, o PA n. 50500.060423/2016-91. Ocorre que não houve informação destinada à ANTT que tratasse da juntada da peça em questão.

5. Acrescenta-se a isso o fato de que o requerimento tido erroneamente como objeto, é alvo de outra ação, sob o n. 1000534-14.2018.4.01.3400, e o pedido liminar atrelado ao feito foi indeferido pelo Juízo da 22ª Vara Federal/DF (anexo).

6. Portanto, sugerimos a revogação do cumprimento realizado pela área técnica (anexo), no que diz respeito à análise do requerimento autuado sob o n. 50500.060437/2016-13 e seus efeitos decorrentes, ao passo que torna-se imprescindível o cumprimento do objeto original da liminar, qual seja, o requerimento autuado sob o n. 50500.060423/2016-91.

Dessa forma, em atendimento à NOTA nº. 00418/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU revogou o cumprimento

dado à decisão judicial no que concerne à análise do requerimento nº 50500.060437/2016-13, paralisando a linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC, prefixo nº 09-9023-00, em 14/06/2018.

A empresa Nordeste Transportes Ltda. foi informada, por meio do Ofício nº 622/2018/SUPAS/ANTT (pág. 449), de 15/06/2018, sobre a revogação do cumprimento dado à decisão judicial e consequente paralisação da linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC em 14/06/2018.

Ainda no que se refere à Ação Ordinária nº 1001257-33.2018.4.01.3400, em cumprimento à decisão judicial, foi publicada no DOU de 03/09/2018 a Deliberação nº 605 (pág. 493) autorizando a empresa a operar os mercados solicitados por meio do protocolo nº 50500.060423/2016-91: Campo Mourão-PR a Rio de Janeiro-RJ; Osasco-SP a Rio de Janeiro-RJ; Aparecida-SP a Rio de Janeiro-RJ; Campinas-SP a Rio de Janeiro-RJ; São José dos Campos-SP a Rio de Janeiro-RJ.

Após a paralisação da linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC, prefixo nº 09-9023-00, a Procuradoria Geral, por meio de correio eletrônico (pág. 507), informou à SUPAS que nos autos da Ação Ordinária nº 1000534-14.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, em que figura como parte a empresa Nordeste Transporte LTDA, foi proferida decisão nos seguintes termos (pág. 507):

*Assim, sem embargo de a autarquia realizar nova análise técnica do pedido de licença operacional objeto destes autos, como entender de direito, dentro do prazo razoável de 90 (noventa dias), **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando que a ANTT restabeleça imediatamente (48:00 horas a contar da intimação) a operação da linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC, prefixo 09-9023-00, nos moldes em que funcionava antes de 14/06/2018, informando a empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. para retomada das operações. Em caso de descumprimento pela ANTT, fixo multa diária de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de sanções administrativas ao agente público responsável pelo inadimplemento.*

Em decorrência da referida decisão, empresa Nordeste Transportes está autorizada a operar judicialmente a linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC, prefixo nº 09-9023-00, sendo assim, foi ativada no SGP em 06/07/2018.

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1000534-14.2018.4.01.3400, a GETAU, por meio do Memorando nº 94/2018/GETAU/SUPAS (pág. 514), em 27/07/2018, questionou a necessidade de dar continuidade à análise do documento nº 50500.060437/2016-13, referente a linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC, e posterior publicação da LOP.

Em resposta ao questionamento formulado pela GETAU, a Procuradoria Geral, por meio da Nota nº 00501/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (pág. 526), em 17/08/2018, entendeu que “a SUPAS deve dar continuidade à análise técnica do requerimento autuado sob o nº 50500.060437/2016-13, podendo proferir decisão pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, de tudo observando se foram preenchidos os critérios técnicos e operacionais que envolvem a prestação do serviço, sendo certo que tal providência se faz necessária

não só em virtude do ajuizamento da ação em testilha, mas levando-se em conta a dicção contida no art. 48 da Lei nº 9.784/99, a dizer que “Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Assim sendo, tendo em vista que a GETAU já realizou a análise do documento nº 50500.060437/2016-13, por meio dos relatórios I, II e III, IV e V (págs. 347 a 359; 402), conclui-se que a empresa atende às exigências da Resolução ANTT nº 4.770/2015 para operar a linha Curitiba/PR – Florianópolis/SC.

(...).” (sic – grifos do original)

Tendo em vista o supra relatado, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 362/2018/GETAU/SUPAS, de 5 de outubro de 2018 (fls. 595/597v.), juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 598/600v.), que concluíram que a Nordeste Transportes Ltda. cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, para autorizar a operação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09-9023-00, e suas seções.

Aos 16 de outubro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.865/2018 (fls. 603), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Destaca-se, oportunamente, que a análise técnica do processo em tela foi realizada por força de decisão judicial, conforme relatado, e, portanto, cumpre destacar que em decisão proferida no STA nº 537, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, porém, na mesma decisão, determina que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte,




Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica e jurídica, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1000534-14.2018.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da SJDF, esta Diretoria DSL entende por autorizar a Nordeste Transportes Ltda. a operar linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09-9023-00, e suas seções.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por autorizar a Nordeste Transportes Ltda. a operar linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09-9023-00, e suas seções.

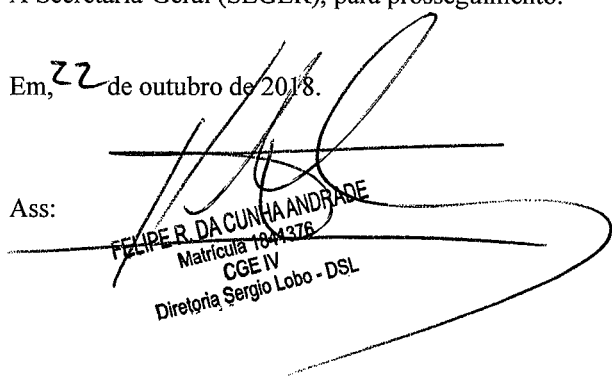
Brasília-DF, ²² de outubro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, ²² de outubro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1044376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL